



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 97

Referente ao substitutivo apresentado pelo Autor da matéria.

AUTOR: OTONIEL LIMA

PROJETO DE LEI N° 153/2018 - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Otoniel Lima, que estabelece diretrizes para a política de combate à violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

Resumidamente, conforme consta da justificativa, o o Projeto de Lei busca, forma inédita, traçar soluções ou medidas compensatórias para reduzir drasticamente a situação de violência no ambiente escolar, e por consequência conhecer a real extensão dos problemas e de seus danos.

Conveniente citar o que dispõe o artigo 277 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.(g.n.)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, verifica-se que a matéria que se pretende legislar apenas estabelece diretrizes que está inserida no âmbito do interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Oportuno salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Repise-se que o Projeto em tela, apenas se limita a estabelecer diretrizes para reduzir e até mesmo eliminar a violência no ambiente escolar.

Nossos Tribunais já vêm entendendo pela constitucionalidade de projetos de autoria parlamentar que apenas traçam diretrizes, vejamos um caso análogo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que 'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' - Proteção à criança e ao adolescente - Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 -- Tema 917 da Repercussão Geral. **Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas voltadas para a primeira infância.** Cabe destacar que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão', art. 227 da CF/88. Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo.

..." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2225731-87.2017.8.26.0000, Órgão julgador: Órgão Especial, Relator: CARLOS BUENO, Data de Julgamento: 11/04/2018). (G.N)


Por fim, cumpre salientar que não há qualquer tipo de imposição ou exigência ao Poder Executivo, tanto é assim que o artigo 4º da Propositura em análise observa que a implantação da Lei e respectivas diretrizes serão realizadas, segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Feitas as considerações acima, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

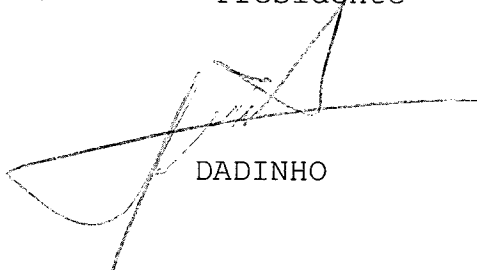
Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2019.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


DADINHO


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI